



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 598, DE 2026 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar manifestações populares subvencionadas por recursos públicos em homenagem a agentes públicos, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 102/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar manifestações populares subvencionadas por recursos públicos em homenagem a agentes públicos, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

IX – promover, custear, subvencionar ou apoiar, com recursos públicos ou por intermédio de entidades custeadas ou subvencionadas pelo poder público, manifestações populares, eventos festivos, culturais, esportivos, artísticos ou de qualquer natureza destinados a homenagear, enaltecer ou promover agente público, detentor de mandato eletivo, ocupante de cargo público ou pré-candidato.

IX-A - Para os fins do inciso IX, a ocorrência do evento ou manifestação com promoção pessoal ou enaltecimento do agente público caracterizará propaganda eleitoral antecipada, quando apta a influenciar a formação da vontade do eleitor.



IX-B - A prática prevista no inciso IX sujeita o responsável às sanções previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 78 quanto às sanções de natureza diversa.

.....
§ 15. O disposto neste artigo não impede a realização de eventos públicos tradicionais ou de relevante interesse cultural, histórico ou social, desde que não haja promoção pessoal de agente público nem desvio de finalidade administrativa.
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca aperfeiçoar o sistema de garantias da lisura e da igualdade de oportunidades nas disputas eleitorais, mediante o **aperfeiçoamento do art. 73** da Lei nº 9.504, de 1997, a “Lei das Eleições”, que disciplina as **condutas vedadas aos agentes públicos**.

Tem-se observado, com crescente frequência, a utilização de recursos públicos para custear eventos festivos, culturais ou manifestações populares destinadas a homenagear autoridades e agentes públicos, frequentemente acompanhados de divulgação institucional personalizada e simbologia associada ao homenageado. Ainda que tais eventos possam ostentar natureza cultural ou comemorativa, sua instrumentalização para promoção pessoal compromete a igualdade de chances, a *paridade de armas*, entre candidatos e vulnera a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

A **Constituição Federal** consagra, no caput do art. 37, os princípios da legalidade, **impeachment**, **moralidade**, publicidade e eficiência. A **impeachment** e a moralidade administrativa vedam a promoção pessoal de



autoridades à custa do erário, princípio reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A doutrina constitucional é pacífica ao reconhecer que o princípio da impessoalidade impede a personalização da atuação estatal. Segundo **ALEXANDRE DE MORAES**¹, a publicidade governamental deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades, sob pena de violação direta ao art. 37, §1º, da Constituição. Na mesma linha, **JOSÉ AFONSO DA SILVA**² ensina que o princípio da impessoalidade impede que a atuação administrativa seja utilizada para prestígio individual do agente público, exigindo atuação neutra e orientada ao interesse coletivo.

Já **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**³, a promoção pessoal mediante ação estatal configura desvio de finalidade administrativa, pois desloca o interesse público para benefício individual do agente.

No campo do Direito Eleitoral, a igualdade de oportunidades entre candidatos constitui pressuposto essencial da legitimidade democrática. De acordo com **JOSÉ JAIRO GOMES**⁴, o abuso do poder político ocorre quando a estrutura estatal é utilizada para influenciar a vontade do eleitor, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

RODRIGO LÓPEZ ZILIO⁵ destaca que a promoção pessoal em eventos institucionais financiados pelo poder público pode configurar abuso de poder político e conduta vedada, pois cria vantagem indevida e rompe a paridade de armas entre concorrentes.

Segundo a doutrina eleitoral contemporânea, a **propaganda eleitoral antecipada não exige pedido explícito de voto, bastando a prática de atos com aptidão para influenciar o eleitorado, especialmente quando há exposição massiva e promoção pessoal vinculada à atuação estatal.**

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2022.



O **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que a publicidade estatal deve observar a impessoalidade e não pode servir à promoção de autoridades, conforme decidido, entre outros precedentes, no Recurso Extraordinário **(RE) 1.123.634 - Tema 1021**, com **repercussão geral reconhecida**, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 794**.

Também o **Tribunal Superior Eleitoral** possui jurisprudência consolidada no sentido de que: *i.* o uso da máquina pública para promoção pessoal configura abuso de poder político; *ii.* eventos públicos custeados pelo erário não podem ser instrumentalizados para promoção eleitoral; *iii.* a propaganda eleitoral antecipada prescinde de pedido explícito de voto, bastando a aptidão para influenciar a vontade do eleitor.

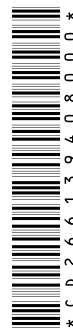
A proposta revela-se compatível com a liberdade de expressão, a liberdade cultural e o direito à manifestação popular. Não se pretende restringir manifestações legítimas da sociedade nem eventos tradicionais. A solução proposta observa o princípio da proporcionalidade, pois: *i.* não proíbe manifestações culturais ou populares; *ii.* veda apenas sua instrumentalização para promoção pessoal custeada pelo erário; *iii.* protege o interesse público e a integridade do processo democrático.

Ao prever que a promoção pessoal custeada com recursos públicos, quando apta a influenciar o eleitorado, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a proposição harmoniza o texto legal com a interpretação consolidada dos tribunais superiores e com a doutrina constitucional e eleitoral.

A medida fortalece a ética pública, preserva o erário, assegura a igualdade na disputa eleitoral e reforça a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Assim, ela revela-se necessária, constitucional e alinhada aos valores republicanos, razão pela qual peço aos nobres Pares que a aprovem.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO
